



TATE/SEFIN  
Fls Nº 63

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192701900024  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0550/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : R. R. DE OLIVEIRA COM. DE COMB. ME.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 297/21/1<sup>a</sup>CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos, no ano de 2016, de saída de nota fiscal eletrônica. Foram indicados para a infringência os art. 173, §1 c/c art. 311 c/c art. 406-C todos do RICMS/ RO aprov. Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “o” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 15/03/2019 conforme fl. 02. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 15/04/2019, fl. 36-50. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1<sup>a</sup> Instância, conforme decisão às fls. 52-55 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/09/2020, por meio eletrônico via DET, conforme fl. 59.

O Recurso de Ofício versa sobre o registro de NFes 5929/6929 com valores zerados no Livro de Saídas da EFD, sendo que elas foram emitidas com o campo de valor total preenchido com valores diferentes de zero. O autuante foi cientificado e decidiu não se manifestar fls. 56-58.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de preencher campos obrigatórios da sua escrita fiscal digital quando, pois emitiu NFe com os valores destacados porém foram registrados como zero. A decisão de improcedência da primeira instância foi científica pelo DET em via postal em 14/0/2020.

O Recurso de Ofício versa sobre o registro de NFes 5929/6929 com valores zerados no Livro de Saídas da EFD, sendo que elas foram emitidas com o campo de valor total preenchido com valores diferentes de zero. O autuante foi cientificado e decidiu não se manifestar fls. 56-58.

Foi acostado no PAT: Planilha dos valores da notas fiscais eletrônicas com a respectiva chave de acesso emitidas, escrituradas no SPED e a diferença de valor entre eles comprovando que houve registro de valor a menor, fls. 03-08, Documento da Secretaria de Finanças – Cruzamento da NFe – SPED – FISCAL, fls. 09-19, DFE 20172501900009, fl. 20, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 21, Documento do Processo aberto no DET, fl. 22, FAC, fls. 23-24, Certidão, fls. 25, Termo de Devolução de Documentos, fl. 26, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 27, Termo de Juntada de Mídia Eletrônica com CD-ROM, fls. 28-29 e Relatório Circunstanciado com assinatura do sujeito passivo, fls. 30-32.

A lide é simples.

A NFCe (Nota Fiscal de Consumidor eletrônica) é um documento eletrônico, parte do SPED, que substituiu as NFCs (Notas Fiscais de Venda a Consumidor) e o cupom fiscal emitido por impressora ECF (Emissor de Cupom Fiscal).

Todos os contribuintes que emitem NFCe também deve apresentar mensalmente a obrigação acessória SPED EFD (Escrituração Fiscal Digital).

O intuito da NFCe é informatizar a emissão do cupom fiscal efetuando a comunicação com a SEFAZ para cada venda, dessa forma registrando cada



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

venda que poderá ser consultada posteriormente pelo cliente. Diferentemente do antigo Cupom Fiscal, a NFCe é gerada nos registros C100 a C190, mesmo bloco de registros em que a NFe (modelo 55) é escriturada atualmente.

A NFCe também tem um DANFe (Documento Auxiliar, impresso em papel) que contém a chave de acesso e o *QR Cod* da NFCe para que o consumidor consulte a sua regularidade.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil. Estes arquivos devem ser assinados digitalmente e transmitidos, via internet, ao ambiente SPED.

Os dados da NFCe devem ser informados nos registros C100 e C190 do SPED EFD-ICMS/IPI:

**Registro C100** - este processo tornou-se bem mais simples do que os lançamentos realizados antes pelo uso do ECF (Emissor Cupom Fiscal), onde ocorria os registros C400 a C495. Não devem ser informados os campos COD\_PART, VL\_BC\_ICMS\_ST, VL\_ICMS\_ST, VL\_IPI, VL\_PIS, VL\_COFINS, VL\_PIS\_ST e VL\_COFINS\_ST. Os demais campos seguirão a obrigatoriedade definida pelo registro. COD\_MOD é de preenchimento obrigatório para NFe, COD\_MOD igual a “55”, de emissão própria ou de terceiros e para NFCe, COD\_MOD igual a “65”.

**Registro C190** - Este registro tem por objetivo representar a escrituração dos documentos fiscais totalizados por CST, CFOP e Alíquota de ICMS.

Importante: O somatório dos valores deste campo deve, em princípio, corresponder ao valor total do documento informado no registro C100.

A emissão de Nota Fiscal eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal do Consumidor eletrônica (NFC-e), referente ao período 06/2016 a 04/2018, está disciplinada no art. 196-V, do Decreto nº 8321/98 antigo RICMS/RO, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*"Art. 196-V. Quando já houver sido emitida a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65 e, por qualquer motivo, seja necessária a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para a mesma operação, o contribuinte poderá: (AC pelo Dec. 20931, de 14.06.16 - efeitos a partir de 14.06.16)*

- I - Se estiver dentro do prazo estabelecido, cancelar a NFC-e, modelo 65 e emitir a NF-e, modelo 55, com o CFOP correspondente à operação;*
- II - Se já houver ultrapassado o prazo limite de cancelamento da NFC-e, modelo 65, emitir a NF-e, modelo 55, com o CFOP 5929, referenciando em campo próprio, a chave de acesso da NFC-e, modelo 65, anteriormente emitida."*

Em face à omissão do Anexo Único do Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital - EFD para Contribuintes do Estado de Rondônia, no citado período, a escrituração dos documentos fiscais é efetuada com base nas orientações gerais contidas no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, o qual preceitua que:

*"[...]Exceção 4: Notas Fiscais emitidas por regime especial ou norma específica (campo COD\_SIT igual a "08"). Para documentos fiscais emitidos com base em regime especial ou norma específica, deverão ser apresentados os registros C100 e C190, obrigatoriamente, e os demais registros "filhos", se estes forem exigidos pela legislação fiscal. Nesta situação, para o registro C100, somente os campos REG, IND\_OPER, IND\_EMIT, COD\_PART, COD\_MOD, COD\_SIT, NUM\_DOC e DT\_DOC são de preenchimento obrigatório. A partir do mês de referência abril de 2012 a informação do campo CHV\_NFE passa a ser obrigatória neste caso para modelo 55. Os demais campos, com exceção do campo NUM\_ITEM do registro C170, são facultativos (se forem preenchidos, inclusive com valores iguais a Zero, serão validados e aplicadas as regras de campos existentes) e deverão ser preenchidos, quando houver informação a ser prestada. Exemplos: a) Nota fiscal emitida em substituição ao cupom fiscal – CFOP igual a 5.929 ou 6.929 – (lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou à prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, exceto para o contribuinte do Estado do Paraná, que deve efetuar a escrituração de acordo com a regra estabelecida na tabela de código de ajustes e para outras UF onde a regulamentação seja diferente)[...]"*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe esclarecer que a regulamentação específica citada no Guia Prático só foi trazida com a Instrução Normativa 027/2018/GAB/CRE de 10 de julho de 2018. Publicada no DOE nº 129, de 18.07.18, errata publicada no DOE nº 136, de 27.07.18. a qual acrescentou o código de ajuste "*RO20000006 - estorno de débito - NFE emitida em decorrência de emissão de NFC-e - CFOP 5929/6929*" conforme art. 1, I doa citada IN que modificou a IN 005/2012/GAB/CRE.

*Art. 1º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao “Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia”, constante no Anexo Único da Instrução Normativa N. 005/2012/GAB/CRE: I - o Código de Ajuste adiante enumerado à Tabela 5.3 - Anexo II: CÓDIGO DESCRIÇÃO DATA INICIAL DATA FINAL RO20000006 Estorno de débito - NFE emitida em decorrência de emissão de NFC-e - CFOP 5929/6929 01052018*

Em virtude disso, comprehende-se que somente foi instituída a obrigatoriedade de escrituração de todos os campos do Registro C100 para as hipóteses em que há emissão NF-e à NFC-e com a publicação da Instrução Normativa 027/2018.

Para mais informações acesse:

[https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/IN12-005---ANEXO--MANUAL-DE-ORIENTACOES-EFD-JANEIRO\\_2012---REVOGADO.pdf](https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/IN12-005---ANEXO--MANUAL-DE-ORIENTACOES-EFD-JANEIRO_2012---REVOGADO.pdf)

<http://sped.rfb.gov.br/estatico/8E/30D14E7E212F3839317FF58530DB92D7A83464/GUIA%20PR%c3%81TICO%20DA%20EFD%20-%20Vers%c3%a3o%202.0.19.pdf>

A IN 005/2012/GAB/CRE foi revogada pela IN 33/2018 05 de setembro de 2018. Publicada no DOE N° 167, de 11.09.18. Errata publicada no DOE nº 196, de 25.10.18 que está em vigor mantendo este código de ajuste na PARTE 3 (Renomeado pela IN 9/20 – efeitos a partir de 1º.03.2020) Redação original: ANEXO II



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tabela 5.3 - Ajustes e informações de valores provenientes de documento fiscal (ANEXO ÚNICO). O Ajuste RO20000006 tem data inicial 01/05/2018.

Portanto, o sujeito passivo desincumbiu-se da infração imputada e o auto de infração deve declarado improcedente.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

*o que segue não obedece a  
TAT  
a  
s/a*  
É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192701900024  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0550/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : R. R. DE OLIVEIRA COM. DE COMB. ME.  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 297/2021/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 323/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : MULTA – OMISSÃO DE REGISTOS OBRIGATÓRIOS OU ESPECÍFICOS – EMISSÃO DE NFE DEPOIS DE EMITIDA NFCE – REGISTROS DE VALORES COM VALOR ZERO NA EFD – INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na omissão de preenchimento de campos do SPED Fiscal. O sujeito passivo emitiu Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, CFOP 5929 e 6929 com valores diferentes de zero e fez o registro com valor zerado. Fato correto na época de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital ICMS, pois os consumidores exigiram a emissão deste documento, posteriormente a emissão da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica, modelo 65. Neste caso específico, o registro da NFe deve ser com campo zero para não gerar duplicidade de imposto. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2022.